Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1766/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/340/2024
PROTOCOLO	: 2296301
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. VALOR CONTRATADO ABAIXO DO LIMITE DE REMESSA. AUTUAÇÃO INDEVIDA. FISCALIZAÇÃO *IN LOCO*. ARQUIVAMENTO E EXTINÇÃO DO FEITO.

Tratam os autos do Contrato 148/2023, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa Francisco Sebastião da Silva Junior – ME, no valor de R$ 34.650,00 (trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta reais).

A contratação é decorrente da Ata de Registro de Preços 23/2022, originada do procedimento licitatório Pregão Presencial 33/2022, cujo objeto consiste na prestação de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado para atender as demandas das Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias ao verificar que **o valor da contratação não alcançou o valor de remessa obrigatória** (R$ 70.000,00), encaminhou os autos a este Relator, propondo a extinção e arquivamento do feito, consoante Análise n. 2573/2024 (fls. 39-43).

Explicou a Divisão que, de acordo com o art. 18, II, b, c/c art. 25, I, a, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, Resolução n. 88/2018, somente devem ser encaminhados para o controle posterior, com a autuação autônoma de processo, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Assim, pontuou que este processo não foi autuado de forma correta para análise desta Corte de Contas, infringindo a parte final do *caput* e parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018, em face de o contrato ter sido formalizado abaixo do valor de remessa.

Em consonância com a equipe técnica, bem como aos princípios da economia processual e da racionalização administrativa, e tendo em vista que os documentos desobrigados de encaminhamento poderão ser objeto de análise *in loco* pelas equipes externas, nos termos do art. 21 do Manual de Remessa, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO**

E EXTINÇÃO deste processo, o que faço pautado no art. 4º, I, f.1 c/c art. 11, V, a, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero